

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
2/OUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Fiscalização ao serviço de programas “Rádio Juventude” do  
operador Rádio Juventude, CRL**

Lisboa

12 de setembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/OUT-R/2012

**Assunto:** Fiscalização ao serviço de programas “Rádio Juventude” do operador Rádio Juventude, CRL.

#### I. Instrução e análise do processo

1. Em 30 de dezembro de 2011, o Centro de Monitorização e Controlo do Espectro do Sul (Barcarena) do ICP-ANACOM comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) algumas diligências efetuadas “(..) *no âmbito do controlo do sinal MPX e do sistema RDS às estações de radiodifusão sonora FM do distrito de Castelo Branco (...)*”.
2. Na sequência das referidas diligências, informaram que “(...) *no dia 6 de dezembro [de 2011] [procederam] à verificação das condições de funcionamento da estação Rádio Juventude CRL, [tendo] constatado que a mesma [se] encontrava desligada*”.
3. O operador Rádio Juventude, CRL, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Castelo Branco desde 9 de maio de 1989, tendo a mesma sido renovada em 14 de janeiro de 2009, pela Deliberação 16/LIC-R/2009, na frequência 101.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Juventude”.
4. Em 2 de fevereiro de 2012, a ERC notificou a Rádio Juventude, CRL., solicitando-lhe o envio de alguns elementos de emissão, designadamente o envio das gravações correspondentes à emissão dos dias 9, 13, 17 e 25 de janeiro de 2012 e 2 de fevereiro de 2012; o ofício, enviado para a morada constante no registo do operador, foi posteriormente devolvido com a indicação de “Encerrado”.
5. Em 2 de março de 2012, o ICP-ANACOM informou a ERC que “(...) *a Rádio Juventude, CRL. (...) está sem emitir, pelo menos, desde 6 de dezembro de 2011.*”.

6. O ICP-ANACOM efetuou ações de monitorização do espectro radioelétrico através da sua estação remota do Cabeço da Rainha (Sertã), tendo verificado que a referida estação esteve sem emitir nos dias 21 de dezembro de 2011, 16, 20, 24, 25 e 30 de janeiro de 2012 e 1, 7 e 9 de fevereiro de 2012.
7. Foram ainda efetuadas por técnicos do ICP-ANACOM deslocações ao centro emissor da estação, no concelho de Castelo Branco, nos dias 6 de dezembro de 2011 e 25 e 26 de janeiro de 2012, nas quais confirmaram que a estação estava sem emissões.
8. De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro de 2010 (Lei da Rádio), a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização fundamentada, caso furtivo ou de força maior.
9. O operador Rádio Juventude, CRL, não comunicou à ERC, nem ao ICP-ANACOM, a existência de qualquer justificação para a ausência de emissões detetada.

## II. Audiência dos interessados

10. Notificada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL., datado de 14 de março de 2012, o operador pronunciou-se pugnando pelo arquivamento do processo.
11. Para o efeito, o operador alegou *motivos de força maior*, em síntese:
  - a) “(...) a Rádio Juventude teve que tomar medidas drásticas de austeridade perante a falência de clientes, quebra no mercado publicitário e uma prática desenfreada de baixos preços praticados no mercado [publicitário].”;
  - b) Após decisão de mudança de instalações que, segundo o operador, visou suprir custos, “(...) as obras de adaptação e montagem que se esperavam céleres, demoraram mais do que o previsto, devido a problemas de ordem técnica (...)

*nomeadamente a avaria do emissor que [os] obrigou a adquirir um novo equipamento”:*

- c) Segundo o operador, “[c]om dificuldades económicas, não foi possível acelerar o processo de aquisição”, o que “(...) levou a que [estivessem] sem emissão durante parte de Dezembro e Janeiro”;
  - d) O operador referiu que “(...) [tiveram] sempre o cuidado de nunca deixar chegar aos dois meses sem emitir (...), [a]ssim, mesmo recorrendo ao “emissor avariado com problemas de aquecimento”, [emitiram] durante alguns dias e em períodos intercalados nos meses de Dezembro de 2011 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2012”.
12. O operador refere, ainda, ter sido a primeira vez, ao longo de décadas de existência, que se viu forçado a tomar as referidas medidas, mercê do *acentuar da crise que todos enfrentamos*.
13. Não obstante as dificuldades económicas alegadas, foi assumido o compromisso pelo operador de retomar a normalidade e plenitude das emissões da “Rádio Juventude” a partir do dia 25 de abril de 2012.

### **III. Procedimentos ulteriores**

14. Na sequência do compromisso assumido pelo operador de regularização das emissões da “Rádio Juventude”, foram iniciados procedimentos de fiscalização tendo em vista apurar se o referido serviço de programas estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.
15. Em 2 de maio de 2012, pelo ofício n.º 2077/ERC/2012, devidamente rececionado em 7 de maio de 2012, foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2012 e 1 e 2 de maio de 2012, aleatoriamente selecionados.
16. O operador juntou atempadamente ao processo os elementos solicitados pela ERC.

17. Cumulativamente, foi requerida ao ICP-ANACOM a gravação da emissão correspondente aos dias 14 e 15 de junho de 2012, com o objetivo de comprovar a retoma efetiva das emissões, conforme compromisso assumido pelo operador.
18. Face aos elementos disponíveis no processo, e após audição da emissão relativa aos dias 26 de abril de 2012 e 14 de junho de 2012, ressalva-se a manutenção do projeto temático musical aprovado e a plena retoma das emissões nas 24 horas/dia.
19. O que confirma a intenção manifestada pelo operador em sede de audiência prévia e, atendendo aos motivos alegados, considera-se suficiente para fazer precluir a intenção manifestada pelo Conselho Regulador da ERC no seu Projeto de Deliberação de revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL.
20. Não obstante, certo é que nada foi atempadamente comunicado à ERC no que respeita ao *motivo de força maior* que esteve na base da ausência de emissões, de acordo com a alínea a), do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Rádio.
21. Desta forma, entende o Conselho Regulador da ERC que a omissão de comunicação dos *motivos de força maior* alegados, que conduziram à ausência de emissões, consubstanciará sempre violação ao artigo 38.º da Lei da Rádio – os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia – e constitui contraordenação p.p. pela alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

#### **IV. Deliberação**

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), delibera arquivar o processo relativo à revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL., o qual se fundou na ausência de emissões por um período superior a dois meses.

Cumulativamente, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos e no artigo 77.º da Lei da Rádio, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 69.º da Lei da Rádio, contra o operador Rádio Juventude, CRL., com fundamento no incumprimento do artigo 38.º da Lei da Rádio, pelos motivos expostos no ponto III. 21.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro (voto contra)  
Rui Gomes